

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSIBEL BONIFÁCIO ARAÚJO DA PAZ

**RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL: UMA CRÍTICA A
REALIDADE DA CIDADE PARAÍBA**

Campina Grande – PB

2021

JOSIBEL BONIFÁCIO ARAÚJO DA PAZ

**RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL: UMA CRÍTICA A
REALIDADE DA CIDADE PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira

Campina Grande – PB

2021

P348r Paz, Josibel Bonifácio Araújo da.
Ressocialização no contexto prisional: uma crítica a realidade da cidade Paraíba / Josibel Bonifácio Araújo da Paz. – Campina Grande, 2021.
40 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".

1. Ressocialização. 2. Direito dos Presos. 3. Reinserção Social.
4. Prisões – Paraíba. 5. Sistema Prisional Brasileiro. I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 343.848(043)

JOSIBEL BONIFÁCIO ARAÚJO DA PAZ

**RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL: UMA CRÍTICA A
REALIDADE DA CIDADE PARAÍBA**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)

Prof. Me. Valdeci Felciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Prof. Me. Felipe de Mello Augusto e Torres
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2ª Examinadora)

AGRADECIMENTOS

A Deus minha fortaleza, minha esposa Leticia Costa por ter acreditado e apostado todas as fichas em mim, a minha filha Maria Sofia meu combustível diário tudo por elas

A todos vocês, meu muito obrigado!

O homem é uma prisão em que a alma permanece livre.

(Victor Hugo)

RESUMO

A ressocialização é um direito do preso, sendo assim, uma garantia constitucional que se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Assim, cabe ao Estado criar condições para que, durante o cumprimento da pena, o apenado tenha acesso às condições que viabilizem sua reinserção. O Sistema Prisional Brasileiro, reflete um cenário de contradição entre o mandamento constitucional de tutela da dignidade humana e as reais condições que o apenado é submetido. Inúmeros são os exemplos de descumprimento do preceito constitucional quando do cumprimento da pena. As constantes violações aos direitos dos apenados sua vida em cárcere, as ações para a mudança dessa realidade ocorrem de formas pontuais. Atrelado ao caos carcerário, ainda há, por parte de parcela da população, a naturalização dessa realidade que por muitas vezes é tida como punição ao indivíduo por ter cometido a prática infracional. Assim o presente artigo se presta a analisar a ressocialização como um direito do preso no real contexto do sistema prisional brasileiro. Assim, indagou-se quais os limites do sistema carcerário para a consecução no processo de ressocialização no município de Aroeiras?. Para tanto, parte-se do pressuposto que a superlotação, a falta de acesso à saúde, de políticas de educação e a precarização do ambiente prisional são fatores que impactam diretamente para a garantia da ressocialização do apenado. A metodologia da pesquisa é classificada como estudo exploratório de caráter qualitativo, comum a abordagem hipotético-dedutiva. Ainda que não se trate de um estudo inovador, o caos do sistema penitenciário requer constantes estudos científicos. É com esse conjunto que demonstra que a pesquisa se faz justificável. Inúmeros são os fatores que comprometem a ressocialização, entre esses a falta de do poder público encarar esse instituto como um direito do apenado.

Palavras-chave: Prisões. Direito dos presos. Reinserção social.

RESUMEN

La resocialización es un derecho del preso, siendo así, una garantía constitucional que se fundamenta en la dignidad de la persona humana. Así corresponde al Estado crear condiciones para que, durante el cumplimiento de la pena, el apenado tenga acceso a las condiciones que viabilicen su reinserción. El sistema penitenciario brasileño, refleja un escenario de contradicción entre el mandamiento constitucional de tutela de la dignidad humana y las reales condiciones que el apenado es sometido. Numerosos son los ejemplos de incumplimiento del precepto constitucional en el cumplimiento de la pena. Las constantes violaciones a los derechos de los apenados su vida en cárcel, las acciones para el cambio de esa realidad ocurren de formas puntuales. En el caso del caos carcelario, todavía hay, por parte de parte de la población, la naturalización de esa realidad que a menudo se considera como castigo al individuo por haber cometido la práctica infracción. Ante el expuesto, el objetivo general de este artículo jurídico es analizar la resocialización como un derecho del preso en el real contexto del sistema penitenciario en la ciudad de Aroeiras. Así, se indagó cuáles son los límites del sistema carcelario para la consecución en el proceso de resocialización. Para ello, se parte del supuesto de que la superpoblación, la falta de acceso a la salud, de políticas de educación y la precarización del ambiente prisional son factores que impactan directamente para la garantía de la resocialización del apenado. La metodología de la investigación se clasifica como un estudio exploratorio de carácter cualitativo, común al enfoque hipotético-deductivo. Aunque no se trata de un estudio innovador, el caos del sistema penitenciario requiere constantes estudios científicos. Es con ese conjunto que demuestra que la investigación se hace justificable.

Palabras clave: Prisiones. Derecho de los presos. Reinserción social.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 1.1 METODOLOGIA..... | 9 |
| 2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL | 11 |
| 3 FINALIDADE DA PENA NO CONTEXTO DA REESSOCIALIZAÇÃO | 18 |
| 3.1 MODELOS RETRIBUTIVOS..... | 18 |
| 3.2. MODELO PREVENTIVO..... | 19 |
| 3.3 MODELO ADOTADO PELO ORDENAMENTO PÁTRIO | 21 |
| 3.4 DIREITO PENAL E A REPRODUÇÃO DO CAPITAL | 21 |
| 4 PRISÃO NA PARAÍBA | 25 |
| 4.1 QUADRO NACIONAL | 25 |
| 4.2 FORMAÇÃO DE UM ESTADO PARALELO..... | 31 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 36 |
| REFERÊNCIAS..... | 38 |

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem uma democracia, e a lei suprema do país, a constituição, no preâmbulo afirma a prioridade de estabelecer a ordem social democrática, a liberdade econômica e um estado jurídico e social que garanta os direitos humanos e liberdades universalmente reconhecidos. Portanto, é a prioridade do Estado para desenvolver e melhorar as instituições destinadas a proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais, especialmente na implementação da política de justiça criminal estatal.

A ressocialização é um direito do preso, sendo assim, uma garantia constitucional que se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Conquanto, cabe ao Estado criar condições para que, durante o cumprimento da pena, o apenado tenha acesso às condições que viabilizem sua reinserção. Tais ações estatais devem estar associadas à construção de uma consciência social sobre a importância da reintegração como uma das formas de evitar a reincidência de ações criminosas.

A Lei de Execução Penal reconhece os direitos do acusado e o Estado deve criar condições que garantam o exercício desses direitos. Quando se trata de ressocialização, é necessário manter o contato do infrator com o mundo exterior, com o público, o que inclui o direito a visitas, ligações e correspondência, encontros com parentes e próximos e ao contato contínuo. É importante garantir os direitos dos presidiários, como moradia, alimentação, higiene pessoal, vestimenta, trabalho, saúde e prevenir a degradação de sua personalidade, para que se sintam seres humanos de pleno direito.

O Sistema Prisional Brasileiro reflete um cenário de contradição entre o mandamento constitucional de tutela da dignidade humana e as reais condições que o apenado é submetido. Inúmeros são os exemplos de descumprimento do preceito constitucional quando do cumprimento da pena. A falta de uma efetiva política de saúde ao apenado, possibilidade de educação, ofertas de trabalho, apoio judiciário e a superlotação são alguns exemplos das omissões estatais.

Ainda que seja de conhecimento público, as constantes violações aos direitos dos apenados, sua vida em cárcere, as ações para a mudança dessa realidade ocorrem de formas pontuais. Arelado ao caos carcerário, ainda há,

por parte de parcela da população, a naturalização dessa realidade que por muitas vezes é tida como punição ao indivíduo por ter cometido a prática infracional e, comumente, o sofrimento em cárcere é colocado como uma forma de prevenção à reincidência.

Assim, indagou-se quais os limites do sistema carcerário para a consecução no processo de ressocialização da Paraíba. Para tanto, parte-se do pressuposto que a superlotação, a falta de acesso à saúde, de políticas de educação e a precarização do ambiente prisional são fatores que impactam diretamente para a garantia da ressocialização do apenado. Igualmente, não há por parte da gestão pública a concretização fática de uma real política pública que viabilize a reinserção, daquele que cumpriu pena, na sociedade.

Buscando desenvolver essa problemática, buscou-se analisar a ressocialização como um direito do preso no real contexto do sistema prisional brasileiro destacando as particularidades da Paraíba. Quanto aos objetivos específicos, foi analisado da construção do sistema carcerário brasileiro, examinar a função da pena no ordenamento jurídico pátrio e, por fim, a análise do atual contexto do sistema prisional brasileiro.

Essa pesquisa pode ser compreendida como estudo exploratório que, para confirmação das hipóteses levantadas, desenvolveu-se uma previsão bibliográfica e documental de caráter qualitativo, com uma abordagem hipotético-dedutiva.

Esse estudo tem sua justificativa centrada no fato de a superpopulação aliada à falta de estrutura física adequada, as precárias condições higiênicas e, até mesmo, a falta de opções de educação e trabalho são alguns dos elementos que levam a uma desvirtualização do caráter ressocializador da pena e geram graves descumprimentos dos direitos humanos dos presos. Ainda que não se trate de um estudo inovador, o caos do sistema penitenciário requer constantes estudos científicos.

1.1 METODOLOGIA

A metodologia é a invenção pela qual se constrói ciência, com ela consegue-se descrever o conjunto de fases ou etapas e processos necessários para o desenvolvimento das pesquisas e investigações que serão chamadas

de científicas. Ela informa quanto à viabilização do tema selecionado pelo pesquisador e o cenário de desenvolvimento da área à qual está vinculado o tema. A metodologia é, portanto, uma reunião de métodos que podem ser classificados conforme a natureza e estrutura da pesquisa ou investigação.

O projeto adota o método dialético: é o método caracterizado por leis que afirmam que tudo se transforma permanentemente, tudo se relaciona, existe permanentemente impulsionando a transformação e as relações numa luta dos contrários. E a categoria da pesquisa ou investigação pode ser assim estampada.

Quanto a natureza, trata-se de uma pesquisa básica que objetiva gerar conhecimentos diferentes e úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.

No que concerne a abordagem, esse estudo é classificado como uma pesquisa qualitativa, uma vez que, considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.

Por sua vez, a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicos no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

Por fim, para resolver tal problemática, essa pesquisa é classificada como exploratória e definida como uma revisão bibliográfica. Para desenvolver, optou-se pela utilização, primordial, do método histórico comparativo e, de forma secundária do analítico.

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

As prisões, como locais de confinamento para infratores da lei, devedores, combatentes inimigos, dissidentes políticos, hereges religiosos e outros, surgiram milhares de anos antes da era comum. Gomes Neto (2000) aponta que o conceito moderno de prisões, no entanto, como lugares onde os infratores seriam confinados por períodos específicos de tempo como punição por ofensas criminais, não surgiu totalmente até o século XVIII.

Para o autor, antes disso, os estados e as sociedades raramente usavam a prisão como punição. Em vez disso, as prisões funcionavam apenas como áreas de detenção para abrigar os infratores até que o estado pudesse aplicar as sentenças reais - geralmente alguma forma de pena capital ou punição corporal.

Gomes Neto (2000) aponta que um marco na reforma humanitária quando apareceu pela primeira vez no final dos anos 1700, o conceito de prisão como punição continuou a evoluir durante os séculos XIX e XX. Prisões e sistemas prisionais em todo o mundo experimentaram diferentes programas, propósitos, metodologias e modelos.

Esse autor considera que longe da imagem um tanto monolítica das prisões no imaginário popular, as instalações penitenciárias variam de casas intermediárias e campos de trabalho de segurança mínima a penitenciárias de segurança máxima semelhantes a fortalezas. Os programas penitenciários têm variado, desde uma ênfase na reforma dos presos e no estabelecimento de ambientes "normalizados", até uma dependência de disciplina severa e longas sentenças.

Ainda para Gomes Neto (2000), os administradores penitenciários têm lutado continuamente como principais defensores de tornar as prisões mais eficazes, mais responsáveis, e mais humano - muitas vezes em face da reação pública hostil. Por fim, os sistemas penitenciários mudaram à medida que as estruturas jurídicas, os padrões sociais e as atitudes públicas mudaram. Como qualquer outra instituição, as prisões refletiram as culturas, sociedades, governos e épocas às quais pertenceram.

De forma descritiva, o autor aponta que:

Havia um uso generalizado de prisões no mundo antigo. Durante a era do Império do Meio no Egito (cerca de 2000 aC), os faraós aprisionaram criminosos não egípcios para trabalhos forçados em celeiros e outras áreas disponíveis. De cerca de 3000 aC a 400 aC, o Império Babilônico mantinha prisões para pequenos infratores e devedores, e para não cidadãos que infringiam a lei. Os cidadãos babilônios que cometeram crimes, no entanto, eram mais propensos a serem banidos, mutilados ou executados. E muitos relatos de prisões antigas aparecem na Bíblia cristã, tanto no Antigo Testamento (que cita a prisão imposta pelos egípcios, filisteus, israelitas e assírios) quanto no Novo Testamento (que descreve como os romanos confinaram os primeiros cristãos em câmaras sob o chão do Coliseu, antes de jogá-los às feras) (GOMES NETO, 2000, p. 15).

Gomes Neto (2000) com o colapso do Império Romano e o início da Idade Média na Europa, a Igreja Católica Romana expandiu a jurisdição de seu sistema legal e previu prisões monásticas ou eclesiásticas para confinar clérigos e leigos que violassem o direito canônico. Durante o papado de São Siricius (ca. 334–399), celas de prisão (*ergastulum*) foram estabelecidas em mosteiros, abadias e conventos para confinar padres, monges e freiras malfeitores em trabalhos forçados. Nos séculos XII e XIII, a igreja estava usando prisões eclesiásticas para punir clérigos e não clérigos por comportamento considerado pecaminoso. E durante a Inquisição dos séculos XIV e XV, a igreja aprisionou milhares de hereges religiosos.

Ainda para esse autor, as condições nas prisões eclesiásticas da Idade Média podiam ser difíceis, com dietas restritas, espancamentos e outras formas de abuso físico. Nos anos 1300, os monges de Toulouse, França, protestaram contra as condições das prisões e, mesmo centenas de anos depois, as histórias sobre crueldade nas prisões eclesiásticas eram a base dos palavrões anticatólicos sinistros dos séculos XVIII e XIX.

No entanto, as prisões eclesiásticas representaram um importante avanço. O propósito das prisões eclesiásticas não era servir simplesmente como locais de confinamento para criminosos que aguardavam pena capital ou punição corporal. Em vez disso, foram concebidos como lugares de correção, onde os ofensores pudessem se redimir por meio da oração e da penitência.

Gomes Neto (2000) aponta que, por volta de 1100, estados-nação e reinos estavam se aglutinando na Europa - dando origem ao governo civil, ao direito público e às prisões seculares. Em 1166 Henry II (1133-1189) da Inglaterra ordenou xerifes do condado ao longo de seu domínio para construir prisões (ou prisões) para réus de espera aguardando julgamento. Os xerifes no norte da Europa, incluindo a Escandinávia e a Islândia, confinaram os presos em suas próprias casas até que eles pudessem ser julgados ou até que sentenças fossem impostas.

Por fim, o autor destaca que muitas das prisões seculares durante a Idade Média estavam localizadas em castelos e fortalezas. Durante a última metade do século XI na Inglaterra, Guilherme I (1028–1087) iniciou uma tradição real de aprisionar inimigos políticos na Torre de Londres. Os monarcas franceses começaram a enviar prisioneiros para o Chalet, uma fortaleza na margem direita do Sena, por volta de 1200, e na década de 1370 estavam abrigando criminosos nas masmorras e torres da Bastilha. Na segunda metade de 1400, Luís XI (1423–1483) usou a fortaleza de Loches, perto de Tours, como prisão. As cidades-estado na Alemanha também encarceraram os infratores em masmorras, câmaras e buracos em castelos, fortificações e ruínas.

No final da Idade Média, Gomes Neto (2000) aponta que as formas mais prevalentes de punição continuaram sendo confisco de propriedade, tortura, mutilação e execução. A maioria dos infratores foi confinada em prisões seculares apenas até que pudessem ser julgados e suas sentenças executadas. Gradualmente, no entanto, o encarceramento se tornou a punição para um número crescente de crimes menores - principalmente contravenções, ofensas morais e vadiagem. Blasfêmia e roubo, por exemplo, eram crimes encarcerados na França do século XIII. E no início dos anos 1500, o direito consuetudinário inglês especificava nada menos que 180 crimes que eram puníveis com prisão.

Conforme Greco (2010), os objetivos da prisão têm sido historicamente incapacitação, dissuasão, retribuição e reforma. São examinadas punições que antes eram mais comuns do que o encarceramento e a evolução histórica das prisões desde o século XIX. A revisão discute sentenças de morte bizarras no

período romano, dependência medieval do cadafalso e outras formas de vergonha pública, como ações usadas na América colonial.

O autor considera que a evolução histórica das prisões e penitenciárias na Europa, Inglaterra e Estados Unidos desde o século XIX é traçada para demonstrar os objetivos às vezes contraditórios de punição e reabilitação. Os autores olham para o mundo social dos prisioneiros e exploram várias instituições especiais e outros aspectos importantes da história da prisão, incluindo cadeias, escolas de reforma, prisões femininas e encarceramento político.

As instituições penitenciárias têm por finalidade induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática (DEPEN, 2021). Assim, são compostas por um conjunto integrado de unidades prisionais que se dividem conforme o regime de cumprimento de pena em: fechado, semiaberto e aberto.

Trata-se de uma instituição que, ao longo do tempo, apresenta significativas mudanças em sua finalidade social. Atualmente, as instituições devem basear-se em valores como: ética e transparência, profissionalismo, lealdade, excelência e protagonismo. (DEPEN, 2021). Logo, ainda que no plano normativo, não é possível mais conceber o ambiente prisional como um local de martírio ao preso.

De forma . Assim a prisão servia de contenção para fins de custódia e evitar que o acusado fosse agredido, e até mesmo, torturado por terceiros.

Bem é verdade que durante muitos séculos não existia uma arquitetura penitenciária própria, por essa razão os acusados eram mantidos em diversos lugares até o julgamento, como conventos abandonados, calabouços, torres, entre outros (DAMÁZIO, 2010).

Em meados do século XVIII, Beccaria e Howard foram importantes por provocar alterações nas concepções pedagógicas de pena e por combater os abusos e torturas que se realizavam em nome do direito penal (ALMEIDA, 2006). Com o advento da modernidade, a intervenção e o poder punitivo do Estado passam a ser questionado pela sociedade. Ademais, com o período da Revolução Francesa e a promulgação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 26 de agosto de 1789, tem-se a garantia dos direitos

do indivíduo em decorrência da execução do processo penal. Dentre outros, destaca-se o art. 7º do referido documento que estabelece que:

Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência. (DDHAC, 1789, p.01).

Com o passar do tempo, as questões punitivas foram mais estudadas e ganhou nos debates sobre a teoria social. Assim, começam os questionamentos sobre o processo que levou a prisão a evoluir de um aparelho marginal ao sistema punitivo, a uma posição de centralidade como aparelho do controle social, cujo principal efeito é promover no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder (FOUCAULT, 2004).

No que se refere a construção histórica do sistema prisional no Brasil, até 1830, devido a colonização portuguesa, não havia um Código Penal próprio. Assim, os julgamentos ficavam submetidos às normas disciplinadas pelas Ordenações Filipinas. Dentre os tipos punitivos trazidos por esse documento destacam-se: pena de morte, degredo para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas nessa época.

A previsão do cerceamento e privação de liberdade não existia, tendo em vista que as ordenações eram do século XVII, enquanto que os movimentos reformistas penitenciários começam somente no fim do século seguinte. Nesta época, portanto, as prisões funcionavam apenas como locais de custódia (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Em 1830, por meio da criação do Código Criminal do Império, a pena de prisão passa a ser introduzida no Brasil de duas maneiras: a prisão simples e a prisão com trabalho, a qual podia ser perpétua. O Código não estabelece nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais a escolha do tipo de prisão e seus regulamentos.

Nesta época, as penitenciárias do país possuíam estruturas extremamente precárias. Por tal motivo é criada uma Lei Imperial que determina a elaboração de comissões com o objetivo de visitar as prisões, para avaliar o seu estado e as melhorias necessárias a serem feitas (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Contudo, um grande problema surge no decorrer do tempo, pois o sistema prisional começa a mostrar sinais de lotação e de deterioração pelo excesso de apenados. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro 1948, os direitos dos encarcerados passaram a ser tutelados a partir de uma perspectiva de tutelar os direitos humanos quando do cumprimento de sua sentença. Assim, o art. 11, dispõe que:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável aos atos delituosos. (DUDH, 1948, p.40).

Outro importante documento de preservação dos direitos da pessoa humana é a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), em 22 de novembro de 1969, que veda que os países signatários passem a adotar a pena de morte como forma punitiva. Tal como, veda que aqueles países que já tenham revogado esta modalidade punitiva voltem a estabelecer em seu ordenamento. Assim, em seu art. 4º, dispõe que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente; 2. Nos países que não houver abolido a pena de morte, está só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente; 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido; 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos; 5. Não se

deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. (CADH, 1969, p. 01).

Ademais, o Pacto de San José da Costa Rica, como é conhecida a referida Convenção, estabelece que o Estado signatário deve cumprir os requisitos do devido processo legal. Ou seja, não há como ter processo de execução penal sem que haja fato típico anteriormente estabelecido em lei, tal como é garantido aos sujeitos processuais o direito de intervir na marcha processual e poder influenciar na decisão do magistrado.

O referido documento ainda estabelece que, a pena deve cumprir uma função de ressocialização. Tal como, cabe ao sistema prisional desenvolver meios e instrumentos capazes de promover a reintegração quanto ao egresso do sistema carcerário.

Diante da ratificação de tais documentos, o ordenamento jurídico brasileiro tem o dever de promulgar normas que viabilizem a concretização dos direitos humanos. Sobre esse sistema e fazendo um paralelo com situações atuais, as considerações de Greco (2016) afirma que:

O ponto vulnerável desse sistema é a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'água (...)falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos. (GRECO, 2010, p. 626).

Uma reflexão crítica acerca da política carcerária brasileira deve passar, obrigatoriamente, por uma análise da conjuntura em que se estabelece ante o projeto democrático brasileiro. A CRFB/88 priorizou a valorização da Dignidade

Humana, enquanto supraprincípio norteador de seus valores. Assim, todo o Estado deve se configurar de forma que suas ações sejam a tutela de direitos em seus mais variados aspectos.

3 FINALIDADE DA PENA NO CONTEXTO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme Greco (2010), a definição de ressocialização, é importante distinguir a palavra “re” da palavra de origem latina “socialização”, que significa: tornar a pessoa parte da sociedade, processo de aquisição de determinado conhecimento, sistema de normas e os valores de certos indivíduos, o que lhes permite tornar-se um membro pleno da sociedade. Inclui um impacto direcionado na pessoa (educação), bem como processos naturais e espontâneos, que influenciam a formação da personalidade.

O condenado deve ser ressocializado em caso de penas privativas ou privativas de liberdade. E o processo de ressocialização deve ocorrer durante e após o cumprimento da pena. Nesse sentido, o processo de cumprimento da pena no sistema penitenciário é de grande importância para a ressocialização dos presidiários, devendo o trabalho das autoridades penitenciárias estar voltado para auxiliar o condenado na adaptação à vida pública após a libertação da pena. É por isso que é dever do estado para fornecer o condenado com todas as condições necessárias para o seu retorno à sociedade, sem consequências adversas, como um direito responsável que vai continuar sua vida sem crime.

Lembra-se que a pena, na história da humanidade, comumente foi vista como o resultado natural instituído pelo Estado sempre que alguém comete uma infração penal (GRECO, 2010). Assim, as sanções penais são aplicadas aqueles que cometem alguma infração, sendo utilizadas, por muitas vezes, como uma forma de retribuir o mal causado pelo agente que cometeu o delito.

Atualmente, tem-se a construção de uma noção de que a sanção estatal não deva ter apenas uma função punitiva, mas sim como o principal objetivo a prevenção de novos delitos, através da ressocialização de apenados.

3.1 MODELOS RETRIBUTIVOS

Para as teorias absolutas, também chamadas de retributivas, a pena tem finalidade apenas para punir os que cometem crimes, vista como um castigo, sem qualquer outro objetivo (GRECO, 2010). Além de fazer o criminoso pagar

pelo crime que cometeu a intenção aqui é aplicar a legislação de forma restrita ao condenado pagar pelo crime que cometeu, o objetivo é fazer justiça.

Desta forma, tem-se que para esta teoria, a pena não possui qualquer caráter ressocializador, ou se quer busca prevenir novos crimes, não há qualquer preocupação pela pessoa do condenado, e está ausente o interesse de fazer com que aquele não volte a cometer novos delitos, o único objetivo é que o agente pague pelo mal cometido à sociedade de forma que sofra as consequências dos seus atos.

Por fim, destaca-se que a teoria retributiva, segundo (CAPEZ, 2018). o fim da pena é a punição do sujeito que cometeu uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico. Logo, a teoria punitiva ou absoluta, tem o fim apenas de retrubuir o mal praticado pelo agente, com o mal imposto pelo Estado, através da pena, e nada além disso.

Com o passar do tempo, houve a necessidade de estabelecer princípios de humanização da pena e sua função social. A pena passou-se então a estabelecer três grandes correntes para a finalidade da pena: As teorias absolutas, as preventivas e as mistas.

3.2. MODELO PREVENTIVO

Contrárias à teoria retributiva ou absolutas, a análise das teorias relativas, também chamada de preventivas, a pena tem como principal função a prevenção de novos crimes, e deve ser aplicada com o objetivo de ressocializar o agente que cometeu o crime e desestimular que outros membros da sociedade possam vir a cometer delitos.

Segundo Ferrajoli (2002) são relativas às doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos. Ou seja, o objetivo do Estado ao aplicar a pena não é punir o praticante das condutas criminosas, mas sim, aplicar a pena para que o delinquente não volte a delinquir. Logo, o objetivo é prevenir a prática de novos crimes.

A doutrina, de forma a sistematizar o conhecimento, divide as teorias relativas ou preventivas: Em teorias de prevenção geral e teoria da prevenção

especial. A teoria da prevenção deve ser compreendida a partir de uma dimensão positiva e outra negativa. No que tange ao caráter negativo, a finalidade da pena é de intimidação, pois ao observar aquele que praticou o delito ser penalizado, os outros membros da sociedade o terão como exemplo, e para não sofrer também aquela penalidade, não cometeriam novos crimes.

Desta forma, o fundamento dessa dimensão se fundamenta no medo. Ou seja, os demais membros da sociedade terão temor de cometer crimes e assim sofrerem sanções penais por parte do Estado. É, portanto, o temor que impede que o delito seja cometido.

Já a prevenção geral positiva se estabelece ao afirmar que a finalidade da pena seria de integração social, o estado aplica a pena ao agente que cometeu o crime, gera nos membros da sociedade uma confiança no ordenamento jurídico (CUNHA, 2018). Essa concepção traz a tentativa da formação de uma consciência jurídica em todos os membros da sociedade.

Por fim, destaca-se que essa a dimensão positiva busca infundir na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo em última análise a integração social. Diferente da prevenção geral que atinge a coletividade, a prevenção específica deve atingir somente o agente específico que comete o delito. Assim, a finalidade da pena é evitar que aquele que cometeu crimes, e sofreu as consequências de uma sanção penal, seja reincidente (CUNHA, 2018).

No que tange a sua dimensão negativa, irá se assentar na necessidade de afastar o agente da sociedade e, enquanto estiver em situação de cárcere, impedir que este cometa outros delitos.

Logo, a finalidade da pena para a prevenção negativa é apenas neutralizar o delinquente, mantê-lo afastado da sociedade. Sob o aspecto da prevenção especial positiva, a pena deve ter caráter ressocializador. Logo, o principal objetivo aqui é buscar uma mudança de comportamento do agente que cometeu o crime (CUNHA, 2018). A missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos.

Assim, a pena deve ser um instrumento que possibilite a reflexão sobre o crime como uma prática danosa à sociedade e, portanto, levar a compreensão de que não se deve transgredir as normas penais.

3.3 MODELO ADOTADO PELO ORDENAMENTO PÁTRIO

Conforme Cunha (2018), o ordenamento jurídico brasileiro adota de forma conjunta a teoria preventiva e retributiva da pena. A opção do legislador por uma composição mista da finalidade da pena pode ser vista quando da análise do Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, que em seu art. 59 aduz que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1941, p.01).

Atualmente tem-se a construção do sistema preventivo assim, de acordo com a legislação penal, entendemos que a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais (CUNHA, 2018). A opção de uma composição entre as teorias, assim, tem dois objetivos: punir o condenado pelo crime cometido, retribuindo, dessa forma, o dano causado pelo seu delito. E prevenir futuros delitos a partir de um modelo, teoricamente, ressocializador.

3.4 DIREITO PENAL E A REPRODUÇÃO DO CAPITAL

Já para Pachukanis (2017) afirma que o direito, quando se vincula a ordem econômica, atua exclusivamente pela força da consciência de sua universalidade. Para esse, o ordenamento jurídico será uma categoria elementar para que o modo de produção capitalista continue a se reproduzir em um modelo que se baseia na exclusão de classe e na acumulação de capital.

Já para Ehrlich (2007) a função primordial do Direito é o estabelecimento de uma ordem pacífica interna das relações sociais nas associações humanas, considerando que o centro gerador do Direito não está na legislação ou na jurisprudência, mas na própria sociedade. O autor ainda compreende sua

centralidade não está na forma como o direito aparece nas relações jurídicas e no modo como as disputas são travadas pelos membros da sociedade.

Embora o Direito tenha sua origem vinculada à própria organização do homem em sociedade, não se pode considerar a existência de normas penais sistematizadas em tempos primitivos (CUNHAS, 2018). Desta forma, compreende-se que o direito penal será um reflexo do processo sócio histórico em que está inserido. Assim, a vingança foi um dos primeiros modelos punitivos. Era preciso infligir naquele que descumpriu as regras sociais uma noção de castigo e retribuição pelos possíveis males que causou. (CUNHA, 2018).

Conforme ensinamentos de Fabrini e Mirabete (2018, p. 35):

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social(tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo (...) Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento), que o deixava à mercê de **outros grupos**, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a da “vingança de Sangue”, considerada como obrigação religiosa e sagrada, **verdadeira guerra** movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos. (FABRINI; MIRABETE, 2018, p. 35-36, grifo nosso).

Outra questão intrínseca ao desenvolvimento histórico do Direito Penal é sua constante associação com a criminologia. Há uma nítida confusão entre a real natureza do direito penal e sua utilização prática, fazendo com que este se torne apenas mais um mecanismo, de padronização social, ou seja, por vezes, foi utilizado enquanto instrumento de intervenção social e, quando não, forma de controle social por parte daqueles que detêm o poder e contra aqueles que estariam a margem das normas sociais. Neste sentido Lizt (2017) lembra que:

[...] existen otras formas de reacción social a la criminalidad no oficiales, pero a veces más eficaces que las oficiales propiamente dichas, de forma que, igual que sucede com el concepto de criminalidad, el concepto de reacción social frente a la misma excede, por lo menos en la Criminología, del plano estrictamente legal para incluirse en un marco más amplio de control social, en el que lo que no se ve (o no se dice) es quizás lo que mas importa. (LIZT, 2017, p. 201).

Bem é verdade que diante de sua relevância social, existem inúmeras formas de compreensão do Direito Penal. Enquanto ramo do Sistema Jurídico, o Derecho Penal es el conjunto de las reglas jurídicas, establecidas por el Estado, que asocian al crimen como hecho, la pena como su legítima consecuencia” (LISZT, 2017). Para Greco (2010): é um conjunto de normas que qualifica certos comportamentos humanos como infrações penais (crime ou contravenção), definem os seus agentes e fixa as sanções a serem-lhes aplicadas. Assim, para Welzel (2004):

[...] para el derecho penal tiene una importancia especial el que se concrete el contenido de la prohibición. Pues sólo gracias a la indicación concreta de la materia de la prohibición se satisfacen las exigencias del principio *nidia poena sine lege*. Por ello, el derecho penal tiene que preocuparse, más que los restantes sectores del ordenamiento jurídico, de conseguir una descripción objetiva, lo más exacta posible, de su materia de la prohibición: tiene que ser un derecho penal "sustancial". (WEZEL, 2004, p. 100).

Assim sendo, o direito penal pode ser compreendido a partir de uma dimensão objetiva e outra subjetiva. No que se refere ao seu caráter objetivo, traduz o conjunto de leis penais em vigor no país, devendo observar a legalidade (CUNHA, 2018). Quanto ao seu aspecto subjetivo, refere-se ao direito de punir do Estado, ou seja, a capacidade que o Estado tem de produzir e fazer cumprir suas normas (JACKOBS, 2008).

Ainda diante da sua mutabilidade histórica, a doutrina moderna concebe novas classificações a este ramo jurídico. Para Nascimento (2018), essa mutação ocorre, pois este é afetado principalmente no campo da sua dualidade, numa indefinição material das possibilidades de conversações entre o que é conhecido como sendo Direito Penal Clássico e Direito Penal Econômico ou Moderno. Ou seja, os fatores reais de poder seriam os norteadores dos rumos penalistas.

Lembra Cunha (2018) que o poder punitivo do Estado, contudo, não é incondicionado, encontrando limites assim resumidos nos seus principais aspectos. Ou seja, O Direito Penal ao passo que busca o objetivo de intervenção social, também é utilizado em prol do cidadão para mitigar a ação punitiva estatal. Trata-se de um duplo viés: o Estado que impõe as normas

penais, também sobre limitações destas. Já para Foucault (2015), entretanto, o sistema punitivo ocupa um só alvo de processo movido pelos representantes da autoridade, independentemente até de queixa feita pela vítima. Ainda assim, lembra que:

Nenhum de nós tem certeza de escapar da prisão. Hoje menos do que nunca. O controle da polícia sobre a vida cotidiana está cada vez mais rígido: nas ruas e estradas das cidades; sobre os estrangeiros e jovens; é uma vez mais uma ofensa expressar opiniões; as medidas antidrogas aumentam arbitrariamente. Somos mantidos sob "observação rigorosa". Eles nos dizem que o sistema de justiça está sobrecarregado. Nós podemos ver isso. Mas e se for a polícia que o sufocou? Eles nos dizem que as prisões estão superlotadas (FOUCAULT, 2013, p. 41).

A pena, na história da humanidade, comumente foi vista como o resultado natural instituído pelo Estado sempre que alguém comete uma infração penal (GRECO, 2010). Assim, as sanções penais são aplicadas aqueles que cometem alguma infração, sendo utilizadas, por muitas vezes, como uma forma de retribuir o mal causado pelo agente que cometeu o delito.

Atualmente, tem-se a construção de uma noção de que a sanção estatal não deva ter apenas uma função punitiva, mas sim como o principal objetivo a prevenção de novos delitos, através da ressocialização de apenados. Ainda Pachukanis afirma direito é um meio através do qual se torna possível à manutenção do próprio sistema. Assim, o autor busca compreender uma teoria geral do direito assentado na base marxista.

As consequências na esfera do direito penal é uma série de efeitos em relação ao saber, agrupados em torno da emergência do criminoso como indivíduo 'rompido com a sociedade', irreduzível às leis e normas gerais (FOUCAULT, 2015). Para o autor, é uma forma genuína de exercício de poder que se estabelece em disciplinar e punir e que tem como foco aquele mais excluídos.

4 PRISÃO NA PARAÍBA

4.1 QUADRO NACIONAL

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento (ALENCAR; TÁVORA, 2017). Refere-se a um instrumento que viabiliza, quando estritamente necessária para a condução do processo, o aprisionamento do indiciado ou réu. Assim, Conforme Alencar e Távora (2017) para que ocorra, deve estar motivada por hipóteses estritamente prevista em lei e demonstrado que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Isto posto, Beccaria (2006) leciona que:

A prisão é uma pena que por necessidade deve, diferentemente de qualquer outra, preceder a declaração jurídica do delito, mas esse caráter distintivo não lhe tira o outro essencial: somente a lei deve determinar os casos em que um homem é digno dessa pena. (BECCARIA, 2006, p. 117).

A tutela da pessoa em situação de cumprimento de pena de reclusão em instituição, é dever do Estado. Assim, cabe ao poder estatal, a promoção de todas as condições necessárias para que as pessoas em situação de encarceramento tenham uma vida digna. Trata-se de um mandamento constitucional direcionado à todas as instâncias estatais daqueles que serão responsáveis pela tutela do apenado. Nesse caso, a Constituição Federal da República Brasileira (CFRB/88), em seu art. 5º, estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 1988, p. 01).

Todavia, analisando o cenário penitenciário brasileiro, Praciano (2007) afirma que trata-se de um ambiente além de hostil, a alocação humana em ambiente insalubre e sem perspectivas de mudança.

À vista disso, a Lei de Execução Penal (LEP/84), em seu art. 1, afirma que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ademais, no art. 40, o referido documento esclarece que, impõe-se a todas às autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Ademais, o legislador trata de estabelecer um rol de direitos e garantias que devem ser observados pelo Estado quando do regime de cumprimento de pena. Assim, o art. 41, dispõe que:

Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração ;III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984, p.01).

Contudo, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente o país possui 692.106 pessoas em situação de regime de cumprimento de pena em 2.633 unidades penitenciárias. Todavia, estas instituições possuem disponibilidade para comportar 412.501 pessoas, ou seja, 286.981 pessoas são colocadas de forma inapropriada para o cumprimento de suas sentenças.

Ainda conforme o CNJ (2021), 320.285 pessoas cumprem pena em regime fechado; 111.989 cumprem em regime semiaberto; 9.532 em regime aberto; 244.985 estão em situação de prisão provisória; 5.315 estão em

situação de cumprimento de prisão domiciliar, e 3.134 Internos em Cumprimento de Medida de Segurança (CNJ, 2021b).

Bem é verdade que os números acima não podem ser considerados novidade para a sociedade brasileira. Ao contrário, tamanho o descaso do poder público com o sistema prisional, que a superpopulação carcerária se tornou um fato natural para a maior parte da sociedade brasileira. Inclusive, não é difícil encontrar discursos que sustentam que o descaso com a população penitenciária deve ser colocado como parte da pena.

Assim sendo, o Estado deixa de cumprir sua função de tutelar o apenado e, portanto, garantir todos os meios para que este tenha uma vida digna e que possibilite sua ressocialização, e passa ser um infrator de inúmeros documentos que estabelecem os preceitos da dignidade humana do apenado. Assim, conforme Oliveira (1997), o sistema carcerário brasileiro sempre cumpriu uma função de algoz do encarcerado. Além de tudo, complementa o autor:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos. (OLIVEIRA, 1997, p. 55).

De acordo com Assis (2007), o Estado não vem cumprindo o que foi estabelecido em diversos diplomas legais, como a LEP/84, CFRB/88, Código Penal (CP/40), além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, Resolução da ONU, dentre outros documentos que disciplinam o tratamento do encarcerado a partir de regras mínimas de tratamento do preso que viabilizem o cumprimento dos direitos humanos do apenado.

Cabe ressaltar ainda, que as Regras de Mandela, estabelece em sua 5ª regra, que:

O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade

como seres humanos. 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade. (CNJ, 2021, p. 01).

Muitos são os exemplos de flagrantes do descumprimento das normas de tutela do preso, quando da análise da realidade carcerária brasileira. Outro fator é que, o sistema carece de instrumentos que concretizem e viabilizem as práticas de ressocialização.

Diante desta realidade, a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizada entre 18 a 22 de maio de 2015, objetiva o cumprimento de regras mínimas universais para a o tratamento do encarcerado pautado na observação das regras de dignidade humana. Assim, as Regras de Mandela, como ficou conhecido o referido documento, estabelece, em sua regra 1º que:

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (CNJ, 2021, p. 19).

Assim, diante do quadro de descaso do Estado brasileiro com as garantias do apenado, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, anotou que há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas (STF, 2021).

A política carcerária no Brasil, em tese, reflete a construção de um sistema penal pautado em sanções penais que buscam ser proporcionais aos delitos cometidos contra a sociedade. Ao nortear este ponto, o gestor estatal deixa de criar medidas que estejam vinculadas às formas de proteção e amparo e que contribuam para melhoria estrutural do sistema e para a viabilidade de uma vida carcerária que contemple a ressocialização do apenado.

Quando da classificação das unidades penitenciárias, 32 das unidades são classificadas como tendo condições péssimas, 9 como ruins, 36 como regulares, 5 como boas e nenhuma apresenta classificação como excelente (CNJ, 2021). Verifica-se que, para além de uma afronta as normas constitucionais e internacionais que versam sobre a integridade do apenado, o sistema paraibano está indo ao encontro as normas da LEP/84.

A falta de assistência material também é verificada nas unidades paraibanas e torna-se uma afronta as normas de execução penal. Dentre essas, destaca-se o art. 13 que versa que:

O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (BRASIL, 1984).

Buscando enfrentar a problemática, o adotou o modelo de audiência de Custódia. Conforme dados do CNJ (2019), o projeto Audiências de Custódia em todas as Unidades da Federação foi uma das metas do Conselho efetivamente cumprida. Assim, até junho de 2019, foram realizadas 258.485 audiências de custódia no País que resultaram em: 115.497 (44,68%) casos que resultaram em liberdade; 142.988 (55,32%) casos que resultaram em prisão preventiva; 12.665 (4,90%) casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 12.665 (4,90%); e 27.669 (10,70%) casos em que houve encaminhamento social/assistencial.

Ainda conforme o Conselho no Estado da Paraíba, foram realizadas 6.027 audiências de apresentação que ocasionaram em: 3.356 (55,68%) casos de prisão preventiva; 2.671 (44,32%) casos de liberdade provisória; 102 (2%) casos de alegação de violência no ato da prisão; e, 46 (0,76%) encaminhamento para o serviço social.

Especificamente, o IBGE (2021) estipula que o município de Aroeiras possui uma população superior a 19 mil pessoas com uma baixa densidade demográfica de 50,93 hab/km². O Instituto ainda informa que a renda per capita é estimada em R\$ 1.500. Entretanto, apenas apenas 6.5% fazem parte do mercado formal ou são considerados trabalhadores formais.

Diante de tal realidade, o IDH do município é de 0.559 e no quadro comparativo estadual esse ocupa a posição nº 177 e no plano nacional de

4684. Ademais, o IBGE (2021) ainda alerta que apenas 54.8% da população afirma ter uma fonte fixa de renda e um pouco mais de 1.200 pessoas com vínculos formais de emprego. Ainda assim, o índice de escolarização, entre crianças de 09 a 14 anos, é de 97,9 % e uma taxa de mortalidade infantil de 15.77 para 1.000 nascidos vivos (IBGE, 2021).

Os dados dessa desigualdade social, podem ser verificadas diretamente no sistema prisional. Conforme o CNJ (2021), a Cadeia Pública de Aroeiras possui disponibilidade para 12 vagas, mas atualmente abriga quase três vezes mais do que número de detentos que deveria comportar. Esse dado, ratifica o quadro de super lotação estatal.

Ainda conforme o CNJ (2021), o estabelecimento não possui rede de saneamento básico. Cumpre lembrar que o art. 11 dispõe que a assistência ao preso deverá contemplar práticas de saúde o que, por consequência, inclui acesso a garantia a água potável e rede de esgoto. A cadeia também não possui qualquer serviço de atendimento direcionado a educação ou à saúde. Para a prestação desse último tipo de atendimento, vem trabalhando em parceria com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) local.

Desde março de 2021, o mundo enfrenta o agravamento pelo avanço da pandemia por COVID-19. Apesar da Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde terem recomendado o isolamento social, a cadeia municipal não desenvolveu nenhum plano estratégico de enfrentamento ao avanço da doença. Para além de um desrespeito às normas de saúde coletiva, a falta de ações também é uma afronta direta ao art. 14 da LEP/84 que versa que a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológica.

A cadeia é classificada pelo CNJ (2021) como sendo péssima. Ainda assim, essa abriga apenados em regimes e cumprimento de pena provisórios em Regime Fechado, em Regime Semeaberto e em Regime Aberto. Todos do sexo masculino e com diversas faixas etárias. O Conselho ainda aponta que a Cadeia não possui acessibilidade para visitantes e apenados, ainda que possua demanda específica.

Tendo atualmente 4 apenados em cumprimento de pena de regime fechado e um efetivo não divulgado pelo Conselho, a cadeia está classificada como de situação gravíssima. De fato, o Ministério Público do Estado já vem

recebendo denúncias sobre a violação dos direitos dos apenados e servidores do local.

4.2 FORMAÇÃO DE UM ESTADO PARALELO

A partir do pensamento marxista e sua compreensão dialética, é possível compreender que a história da humanidade quando da observação das lutas de classe. Para Foucault (2000), numa cultura radicalmente diferente e com um novo significado, mas permanecendo essencialmente a forma maior de uma divisão rigorosa, ao mesmo tempo exclusão social e reintegração espiritual.

Foucault (2010) começa uma análise baseada no dístico complexo e binário de 'exclusão/inclusão', mais uma segmentação horizontal que sugere metáforas espaciais detalhando marginalização, segregação, confinamento e cientificação ou a produção de objetividade científica por meio de arquiteturas do olhar, incluindo o modelo do panóptico. O que acompanhou essa mudança filosófica, da fenomenologia ao estruturalismo e, eventualmente, à genealogia,

Ainda conforme Maliska (2000) tem havido uma tendência crescente de interesse pelos sistemas informais de justiça, principalmente com base na ideia de que são mais acessíveis e apoiados pelas comunidades locais. O autor ressalta que, no entanto, devido à falta de orientação e melhores práticas sobre como envolver os sistemas informais de justiça, muitos profissionais operam sob o pressuposto de que suas vantagens superam qualquer falha em cumprir os padrões de direitos humanos.

Essa atuação de forças informais da justiça, pode ser visualizada quando da análise dos discursos dos personagens da obra *Entre Muros e Favelas*. Já na minutagem 12'12'' é possível verificar esse cenário de contradições. Essa mesma fragilização já foi apontada por Santos (2014) quando do desenvolvimento de um estudo de caso em uma comunidade. Assim, expõe o autor:

Pasárgada é o nome fictício de uma favela do Rio de Janeiro. Devido à inacessibilidade estrutural do sistema jurídico estatal e, sobretudo, ao caráter ilegal das favelas como bairros urbanos, as classes populares que aí vivem concebem estratégias adaptativas com o objetivo de garantir o

ordenamento social mínimo das relações comunitárias. Uma dessas estratégias envolve a criação de uma ordem jurídica interna, paralela (e, por vezes, oposta) à ordem jurídica oficial do Estado (SANTOS, 2014, p. 90).

Santos (2014) idealizada um ordenamento jurídico que aparece como uma formulação de um grupo social oprimido, de modo a garantir o mínimo de uma estrutura social ante a uma sociedade excludente e a qual não lhes consegue assegurar os direitos mais básicos e que são, em tese, reconhecidos nos documentos normativos.

Para Foucault (2010) cria-se outro aspecto interessante em se falando de monstro moral é quando este é representado pelo povo que se revolta, de forma revolucionária, também saindo dos ditames normais de imposição do poder. Assim, quando das populações segregadas ocorre um processo marginalização, segregação, confinamento e cientificação ou a produção de objetividade científica por meio de arquiteturas do olhar, incluindo o modelo do panóptico.

Afirma ainda Foucault (2010) que as prisões são zonas de exclusão dentro da sociedade. Esse fomenta práticas excludentes baseadas na arquitetura - a célula e os espaços de punição suspendem a aplicação da lei para as pessoas que estiveram suspendendo a lei para si mesmas. Em vez de punição, os prisioneiros eram confinados e submetidos à dinâmica científica de vigilância e observação unilateral que leva à objetificação coercitiva do self em práticas excludentes e disciplinares.

Para Foucault (2009), os membros do coletivo tentariam desenvolver uma interface de informação entre o amplo e o exterior, trazendo o rádio e os jornais para dentro das prisões, ou ficando do lado de fora com megafones. Este experimento de curta duração tentou reverter a dinâmica do panopticismo por meio de táticas de contravigilância destinadas a virar a prisão do avesso para expor publicamente as duras condições de confinamento e observar os vigilantes responsabilizando os administradores penitenciários por suas políticas e práticas injustas.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente o país possui 692.106 pessoas em situação de regime de cumprimento de pena em 2.633 unidades penitenciárias. Todavia, estas instituições possuem

disponibilidade para comportar 412.501 pessoas, ou seja, 286.981 pessoas são colocadas de forma inapropriada para o cumprimento de suas sentenças.

[...] em cada sociedade, a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por um certo número de procedimentos cujo papel é afastar seus poderes e perigos, obter domínio sobre seus eventos casuais, escapar de sua materialidade pesada e formidável (FOUCAULT, 2013, p.45)

Ainda conforme o CNJ (2021), em todo o país, existem 320.285 pessoas cumprem pena em regime fechado; 111.989 cumprem em regime semiaberto; 9.532 em regime aberto; 244.985 estão em situação de prisão provisória; 5.315 estão em situação de cumprimento de prisão domiciliar, e 3.134 Internos em Cumprimento de Medida de Segurança (CNJ, 2021).

Para Foucault (2013), a noção de exclusão opera espacialmente no desenvolvimento de arquiteturas que tudo veem que permitem a vigilância contínua e separa por meio de práticas de divisão uma série de outras que representam um perigo para o corpo da sociedade e devem ser excluídas, estudadas, observadas e tratadas se e antes que eles possam ser readmitidos à sociedade como cidadãos normalizados.

Bem é verdade que os números acima não podem ser considerados novidade para a sociedade brasileira. Ao contrário, tamanho o descaso do poder público com o sistema prisional, que a superpopulação carcerária se tornou um fato natural para a maior parte da sociedade brasileira. Inclusive, não é difícil encontrar discursos que sustentam que o descaso com a população penitenciária deve ser colocado como parte da pena. Cabe ressaltar ainda, que as Regras de Mandela, estabelece em sua 5º regra, que:

O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade. (CNJ, 2020).

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o Estado da Paraíba possui uma população estimada em mais de 4 milhões de

peças com uma densidade demográfica 66,70 hab./km² e um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,658 e, no ano de 2002, a população teve uma renda per capita estimada em R\$ 928,86.

Apesar do Estado possuir 223 municípios, conforme o CNJ (2021), esse ente federal possui apenas 87 estabelecimentos prisionais ofertando 6824 vagas e apresentado um quadro de superlotação superior a 53%. De fato, o sistema é marcado por um quadro de precariedade, visto que, os dados do CNJ (2021) apontam que nenhuma unidade possui mecanismos de bloqueio para aparelho celular e detector de metais.

Quando da classificação das unidades penitenciárias, 32 das unidades são classificadas como tendo condições péssimas, 9 como ruins, 36 como regulares, 5 como boas e nenhuma apresenta classificação como excelente (CNJ, 2021). Verifica-se que, para além de uma afronta as normas constitucionais e internacionais que versam sobre a integridade do apenado, o sistema paraibano está indo ao encontro as normas da Lei de Execução das Penas (LEP/84).

Foucault (2015), detalha o que chama de 'procedimentos de exclusão' observando que a proibição de discutir certos tópicos, incluindo sexualidade e política 'revela muito em breve a ligação [do discurso] com o desejo e com o poder', indicando 'discurso não é simplesmente aquilo que traduz lutas ou sistemas de dominação, mas é aquilo para o qual e pela qual há luta, o discurso é o poder que deve ser conquistado”.

Ademais, o autor supracitado ressalta que há sistema de exclusão do verdadeiro e do falso, que também pode variar de acordo com o período histórico, e da "vontade de verdade" que ele chama de "aquela máquina prodigiosa destinada a excluir (FOULCALT. 2015). Logo, é possível verificar a concretização dessa exclusão quando da análise do sistema penitenciário pátrio e o descumprimento dos direitos básicos dos apenados.

Buscando compreender o elemento as forças de exclusão, Foucault (2010) quer tornar visível o que não está oculto, mas é visível, próximo e imediato, embora não o percebamos. Foucault (2006) torna-se um diagnosticador nietzschiano que vira as instituições do avesso para examinar a perícia do poder para revelar os enredos entre ciência e direito que se expõem

historicamente como contingentes e arbitrários e que poderiam ter sido e poderiam ser caracterizados de forma diferente.

Em qualquer caso, para Foucault (2009) afirma que não podemos simplesmente assumir a natureza evidente do direito à educação. Devemos tentar compreender sua genealogia na análise da exclusão, a natureza histórica embutida de seu surgimento e as legitimações morais oferecidas para sua justificativa porque sua própria história, sua ecologia política - sua internacionalização, universalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do exposto, percebemos a importância de noções básicas de Direito Penal para todos aqueles que se envolvam em um sistema de gestão do sistema prisional. Percebemos a importância de valores como a dignidade e a higidez dos detentos para que a pena possa cumprir suas finalidades.

A questão fundamental dos direitos humanos é a valoração da pessoa humana. O Ser humano é essencialmente dotado de valores próprios e intrínsecos que o acompanham durante a vida. Tais princípios são valores humanos que devem guardar entre si uma relação de interdependência e complementaridade, de modo a funcionarem de maneira imbricada.

Muitos são os exemplos de flagrantes do descumprimento das normas de tutela do preso quando da análise da realidade carcerária brasileira. Assim, para além do descumprimento das garantias fundamentais do apenado, o Estado brasileiro não cumpre regras basilares estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, são notórios os descumprimentos do dever de ressocialização, ratificado pelo Brasil em diversos documentos internacionais, quando da vida em cárcere.

Diante do exposto, percebe-se que o sistema prisional é utilizado como meio para dar uma resposta imediata quando da indagação sobre as formas do Estado coibir a violência. Também, a ação de criação estatal de normas que criminalizam condutas, ao invés de programas públicos que viabilizem a ressocialização em suas inúmeras dimensões, é mais um fator agravante para o crescimento desordenado da população carcerária.

Assim, é preciso que a ressocialização seja vista, pelas autoridades estatais, como decorrência de um processo que não se extingue com o fim do cumprimento da pena privativa de liberdade. Ao contrário, a vida prisional é apenas uma etapa de preparação para a reinserção social. Logo, é de fundamental importância o estímulo e a participação da sociedade neste processo.

Quando da análise da Paraíba, percebeu que essa reproduz esse processo de descaso com a população carcerária. De fato, a ressocialização

vem sendo muito debatida no âmbito conceitual, mas a realidade ainda carece de muitas ações por parte do Estado.

Dentre os aspectos que devem ser levados em consideração para que a pena cumpra sua função social destacam-se: a humanização da sanção penal; a garantia dos direitos fundamentais do condenado; a busca da ressocialização do sentenciado e a informatização e desburocratização dos procedimentos relativos à execução penal, são basilares para que o sistema prisional efetivamente cumpra sua função.

Todavia, também foi possível perceber que cada contexto carece de políticas públicas que zelem pelo bem-estar dos detentos, pelas políticas assistências (educação, trabalho e saúde, por exemplo) e para o caráter ressocializador da pena. Lembrando que a privação da liberdade deverá sempre ser a última alternativa.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, R. R.; TAVORA, N. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ASSIS, R. D. **A evolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>>. Acesso em: 22 de ago. de 2021.

ASSEMBLEIA NACIONAL DE PARIS. **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 22 de ago. de 2021.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

BITENCOURT, C. R. **Novas penas alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal de 1984**. Brasília: Senado Federal, 2021

COELHO, D. V. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Florianópolis: EdUFSC, 2011.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos e.htm> Acesso em: 22 de ago. de 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 e Cadastro Nacional de Presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Geopresídios.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 15 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistemas prisionais: estabelecimentos penais.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 22 de ago. de 2021a.

DAMÁZIO, D. F. **O sistema prisional no Brasil:** problemas e desafios para o serviço social. Florianópolis: EdUFSC, 2010.

DULLIUS, A. A; HARTMANN, J. A. M. **Análise do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 03 de ago. de 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOMES NETO, P. R. **A prisão e o sistema penitenciário:** uma visão histórica. Canoas: Editora da ULBRA 2000.

GRECO, R. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNDAC).** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MAGNABOSCO, D. **Sistema penitenciário brasileiro:** aspectos sociológicos. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2021.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1>. Acesso em: 22 de ago. de 2021.

ORGANIZAÇÕES DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris.** Declaração universal dos direitos humanos 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 de ago. de 2021.

PASTORE, J. **Trabalho para ex-infratores.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PRACIANO, E. R. T. O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade. Fortaleza: EdUECE, 2007

SANTIS, B. M; ENGBRUCH, W. **A evolução histórica do sistema prisional:** privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. São Paulo: EdUNIVESP, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário). ADPF nº 341. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Impetrado: União. Brasília, 01 de outubro de 2018. **Lex:** jurisprudência do STF e Tribunais Superiores. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico dia 01 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 22 de ago. de 2021.